SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659690 - PE (2020/0027594-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
AGRAVADO : IVONALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : NIEDJA VANDERLEI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA SALGUEIRO OLIVEIRA E SILVA - PE025370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO

1. Ação indenizatória securitária, em razão de vício de construção.
2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, 'b' é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 01/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 01/04/2020.

Ação: indenizatória securitária apresentada por NIEDJA VANDERLEI LIMA DOS SANTOS E IVONALDO SOARES DA SILVA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, em razão de vícios de construção, na qual requerem a condenação da agravante ao pagamento do valor da reparação do imóvel, bem como multa, juros e correção monetária correspondentes.

Decisão interlocutória: determinou a remessa dos autos à Justiça

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:49:00
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b8c45648-2fc8-4159-bad4-50c1ea630a95

Federal, diante da manifestação da CEF nos autos.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados para reconhecer a competência da justiça estadual para apreciar o processo originário, nos termos da seguinte ementa:

> POCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N°112 DO TJPE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA CEF. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts.1° e 1°-A, e parágrafos, da Lei 12.409/2011 e art. 5° da Lei 13.000/2014, bem como dissídio jurisprudencial acerca da competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Sustenta, em síntese, a legitimidade da CEF em participar das lides securitárias, em contratos firmados mediante apólice pública, independente de demonstração do comprometimento do FCVS. Aduz que a referida norma não foi analisada quando do julgamento dos Recursos Repetitivos que tratam da matéria.

Decisão de Admissibilidade da Presidência do TJ/PE: negou seguimento ao recurso especial quanto à matéria repetitiva (Temas 50 e 51), nos termos do art. 1.030 I, 'b' do CPC/15.

Juízo de retratação: julgou improcedente o agravo interno interposto pela agravante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de cabimento de recurso especial contra decisão, com fundamento no art. 1.030, I, 'b', do CPC.

É firme o entendimento desta Corte de que: “o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C (atual 1.030, I, 'b' e 1.040, I do CPC) é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual” Precedentes: QO no Ag 1.154599/SP, Corte Especial, DJe 12/05/2011; AgRg no AREsp, 4ª Turma, DJe 25/11/2015; AgRg no AREsp, 1ª Turma, DJe 17/06/2015 e AgRg no AREsp 451572/PR, 1ª Turma, DJe 01/04/2014.

A propósito, a publicação do julgado repetitivo é suficiente para que seus

efeitos repercutam, de imediato, em relação aos demais processos que em razão do mesmo tema afetado estavam sobrestados. Frise-se que, na dicção do art. 1.040, I, do CPC/15, não cabe recurso especial contra acórdão que replica precedente obrigatório formado pelo rito dos recursos repetitivos.

Forte nessas razões e com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:49:00
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b8c45648-2fc8-4159-bad4-50c1ea630a95